SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001738-91.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Moises Pereira Fidencio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Moises Pereira Fidencio pela prática do crime previsto no art. 168, § 1°, inciso III do Código Penal. Eis que se apropriou de 175 litros de álcool combustível dos quais tinha a posse e detenção por ser funcionário da empresa Del Pozo Transportadora Ltda.

A denúncia de fls. 01-D/02-D veio instruída com o inquérito policial nº 140/2009 (fls. 01/46) e foi recebida aos 30 de setembro de 2009 (fls. 47).

Resposta à acusação às fls. 80/83.

Ausentes hipóteses que pudessem ensejar absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 85).

As testemunhas Fernando Veloso Mattioli e Paulo Sérgio Gasparini foram ouvidas perante o i. Juízo de Araraquara, conforme fls. 104/106.

Houve desistência da oitiva testemunha Mauro Adriano de Oliveira (fls. 151), o que foi homologado (fls. 153), determinando-se o interrogatório do réu.

Moisés foi interrogado aos 3 de outubro de 2013 (fls. 180/181).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fls. 183/191).

Foi encerrada a instrução e convertidos os debates em memoriais (fls. 192).

Memoriais ministeriais às fls. 194/197 pela condenação do réu, fixando-se pena mínima. O Ministério Público opõe-se à liberação do numerário apreendido com o réu.

A defesa manifestou-se às fls. 201/203 ressaltando a confissão do réu e a necessidade de observância das atenuantes que lhe favorecem.

Ressalte-se, por fim, que o corréu Nadir foi beneficiado com a suspensão condicional do processo cuja punibilidade foi extinta às fls. 157.

DECIDO.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 02, além do auto exibição e apreensão de fls. 10, auto de entrega de fls. 30, comprovando que o réu foi surpreendido dispondo irregularmente do combustível sob sua posse.

Houve, portanto, modificação do mundo naturalístico pela conduta, estando atendido o princípio da materialização do fato.

No que se refere à **autoria** do delito patrimonial o corréu, ouvido em solo policial (fls. 05) delatou a transação ilícita dizendo que ia comprar duzentos litros de combustível de Moisés, ao preço de R\$ 0,70 o litros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Moisés é confesso. Assumiu a culpa em solo policial e

em Juízo.

Os policiais militares Fernando e Paulo Sérgio surpreenderam o réu em flagrante delito, o que foi confirmado em Juízo (fls. 105 e 106).

Todo este panorama demonstra a pertinência subjetiva passiva da denúncia.

Portanto, o Juízo não se ressente de qualquer dúvida, na medida em que o réu não apresentou escusa plausível para o fato de que estava vendendo combustível que não lhe pertencia e estava em sua posse em razão de profissão.

Assentada a autoria e materialidade do delito e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/03-d, para CONDENAR MOISES PEREIRA FIDENCIO pela prática do crime capitulado no artigo 168, § 1°, inciso III do Código Penal, passando a dosar-lhe as penas, nos termos do artigo 68 do mesmo diploma.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal a **culpabilidade** é normal à espécie. O réu possui **bons antecedentes.** Sua **conduta social** e **personalidade** não devem influenciar negativamente a reprimenda, pois tal valoração implica apologia ao direito penal de autor, fenômeno antigarantista que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

não conta com o entusiasmo deste magistrado. O **motivo** do delito seria o intuito de locupletar-se com o patrimônio alheio, o que já está albergado no próprio dolo do injusto. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as **conseqüências** não foram graves, pois a vítima recuperou a *res furtiva*.

Na primeira fase, atentando às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal estabelecendo-a em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, o dia-multa.

Ausentes agravantes. As declarações do réu podem ser consideradas confissão. Todavia, a pena não poderia ficar aquém do mínimo *ex vi* da súmula 231 do E. STJ.

Presente a causa especial de aumento de pena capitulada no §1º inciso III do art. 168 do Código Penal, pois recebeu o combustível em razão de emprego. Exaspero a pena em 1/3 (um terço) fixando-a em 1(um) ano e 4(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa, a qual torno em definitiva à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

Fixo o regime **aberto** para cumprimento da pena, pois fixada em patamar inferior a 4(quatro) anos.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo:

1ª) **Prestação de serviços** à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de 8(oito) horas semanais de modo a não prejudicar o regular exercício de atividades laborais em entidade que será posteriormente apontada em fase de execução (art. 149 da Lei 7.210/84).

2ª) **Prestação pecuniária** de um salário-mínimo, vigente à época do fato, devidamente corrigido.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's para cada um, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 de acordo com a alínea a do parágrafo nono do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro 2003, **ficando suspensa a cobrança**, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, pois é motorista e declarou-se pobre (fls. 65). Assim, defiro-lhe o benefício da AJG.

INDEFIRO a liberação do dinheiro apreendido, diante do que consta às fls. 40. O numerário, no entanto, não tem relação com este processo e deverá ser transferido ao procedimento correspondente cuja instauração foi anunciada pela empresa. Oficie-se à empresa Del Pozo Transportadora requisitando os dados do inquérito e/ou processo instaurado em virtude dos fatos para que o Juízo proceda à transferência dos valores. A restituição poderá ser novamente pleiteada neste outro procedimento.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da

Constituição da República;

- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias.
- e-) Se patrocinados por advogado dativo fixo os honorários em 70% da tabela do convênio OAB-DPE. Oportunamente, expeça-se certidão.

O réu poderá apelar em liberdade desta decisão, pois respondeu ao processo nessa condição.

Entretanto, decorreu período superior a quatro anos desde o recebimento da denúncia aos 30 de setembro de 2009 (fls. 47) e a publicação da presente sentença penal condenatória. Ocorre o **efeito autofágico da sentença**, operando-se, em tese, a prescrição retroativa da pretensão punitiva, conforme inciso V do art. 109 do Código Penal.

Após o trânsito em julgado para o Ministério Público venham conclusos para extinção da punibilidade com relação a este delito.

P.R.I.C.

Ibate, 04 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA